

**A LÍNGUA DOS DIREITOS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELAS  
TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM NO  
DIREITO TRIBUTÁRIO**

*THE LANGUAGE OF RIGHTS AND THE INFLUENCE CARRIED OUT BY SOCIAL  
TRANSFORMATIONS: THE PRAGMATIC PLAN OF LANGUAGE IN TAX LAW*

**Danyelle Rodrigues de Melo Nunes**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Alagoas (Brasil).

E-mail: danyellenunes1@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0327789983238856>.

**George Sarmento Lins Júnior**

Pós-Doutor em Direito pela Université d'Aix-Marseille/ISPEC. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do PPGD da Universidade Federal de Alagoas. Professor convidado da Universidade de Montpellier 1 e da Universidade d'Aix-Marseille. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. Integrante do Comitê Diretor da Aliança Francesa de Maceió. Sócio Efetivo da Academia Maceioense de Letras. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador. Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos/UFAL. Alagoas (Brasil).

E-mail: [george\\_sarmento@uol.com.br](mailto:george_sarmento@uol.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1971605478791809>.

Submissão: 16.07.2020.

Aprovação: 03.04.2022.

**RESUMO**

---

A filosofia e a linguagem são duas facetas do direito que vêm sendo redescobertas. Elas revelam a correlação existente entre todas as áreas do direito, assim como o impacto que as transformações sociais exercem sobre o direito. Muitos dos alicerces, princípios e fundamentos do direito são decorrentes das transformações políticas, econômicas e sociais que repercutem no mundo inteiro e influenciam o direito positivo, notadamente o direito público. Eduardo García de Enterría y Martínez-Carande foi autor do livro *A Língua dos Direitos: a formação do Direito Público europeu após a Revolução Francesa*, na qual explora com bastante propriedade esse processo de construção do direito. A partir dessa obra, a pesquisa estabeleceu o seguinte problema: qual a correlação entre a linguagem e a aplicação do direito? O presente artigo tem o objetivo de trabalhar o plano pragmático da linguagem e exemplificar a sua ocorrência no âmbito do direito tributário. Foi utilizada uma metodologia dedutiva, com destaque para a análise do disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A conclusão a que se chega é a de que o texto de direito positivo é

apenas um dos recursos utilizados para se alcançar a norma jurídica e que o plano pragmático da linguagem tem exercido cada vez mais influência na aplicação do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Linguagem. Tributário.

### **ABSTRACT**

---

*Philosophy and language are two facets of law that have been rediscovered. They reveal the correlation between all areas of law, as well as the impact that social transformations have on law. Many of the basis, principles and foundations of law are the result of political, economic and social transformations that have repercussions around the world and influence positive law, notably public law. Eduardo García de Enterría y Martínez-Carande was the author of the book *The Language of Rights: the formation of the European public law after the French Revolution*, in which he explores this process of construction of the law quite properly. Based on this work, the research established the following problem: what is the correlation between language and the application of the law? This article aims to explain the pragmatic plan of language and exemplify its occurrence within the scope of tax law. A deductive methodology was used, with emphasis on the analysis of the provision in item III of article 135 of the National Tax Code. The conclusion reached is that the positive law text is only one of the resources used to reach the legal norm and that the pragmatic plan of language has exerted more and more influence on the application of the law.*

**KEYWORDS:** Law. Language. Tax.

---

### **INTRODUÇÃO**

O direito não é revelado, ele é construído. Para alguns, essa assertiva pode até parecer uma obviedade. Ocorre que no âmbito jurídico não há obviedades, há sempre um porquê, uma razão de ser, questões políticas, econômicas ou sociais que impulsionaram o alcance de determinado sentido normativo e continuam a influenciar a tomada de decisões nos Tribunais de Justiça.

Costuma-se dizer que a linguagem do direito tem três planos principais: sintático, semântico e pragmático. Esses planos não são complementares, mas sim completantes. Isso porque a correlação entre eles é indispensável no processo de aplicação da norma jurídica ao caso concreto e cuja carência implica uma insuficiência na construção do sentido que pode comprometer o resultado da decisão.

Eduardo García de Enterría y Martínez-Carande fez um discurso no seu ato de recepção como Acadêmico de Número na Real Academia Espanhola em 1994, o qual foi publicado no livro intitulado *A Língua dos Direitos: a formação do Direito Público europeu depois da Revolução Francesa* (tradução livre da autora, no original: “*La Lengua de los Derechos: la formación del Derecho Público europeo tras la Revolución Francesa*”). Essa obra retrata que a Revolução Francesa modificou não apenas o modelo de Estado, mas

também a linguagem do direito e o próprio discurso jurídico. Trata-se de uma valiosa referência na compreensão das raízes do direito público e dos frutos que até hoje ainda têm muito a amadurecer (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 10).

Em seu discurso, relembrou a trajetória de seu predecessor Alfonso García Valdecasas e destacou um trecho de sua fala à época: “se não somos capazes de extrair da guerra civil uma lição moral, esse sucesso não terá sido mais do que uma terrível chacina” (tradução livre da autora, no original: “*si no somos capaces de extraer de la guerra civil una lección moral, ese suceso no habrá sido más que una horrible matanza*” (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 14). É em trechos como esses que se evidenciam o *ethos*, o *pathos* e o *logos* preconizados por Aristóteles, na medida em que se utiliza do costume, da emoção e da razão para firmar um posicionamento a respeito de determinado tema (ARISTÓTELES, 1998, p. 48). E é assim que a linguagem reflete o racionalismo e o empirismo usualmente confrontados na busca pelo conhecimento (ADEODATO, 2009, p. 18).

Questiona-se a correlação entre a linguagem e a aplicação do direito, com o objetivo de trabalhar o plano pragmático da linguagem e exemplificar a sua ocorrência no âmbito do direito tributário. O trabalho adotou uma metodologia dedutiva, com destaque para a análise do disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, foram estruturadas três seções principais: na primeira seção, será retratada a linguagem do direito e os seus três planos de estudo; na segunda seção, será analisado o plano pragmático da linguagem e as influências externas no seu processo de interpretação; e, na terceira seção, será explanada a responsabilidade tributária como exemplo dessa construção da linguagem.

## **1 A LINGUAGEM DO DIREITO**

A língua dos direitos é um título bastante robusto, mais vigoroso até mesmo do que a expressão linguagem do direito. Traz consigo a conotação própria de um idioma, que viabiliza a comunicação. A língua se consolida em sua essência, mas está sempre suscetível a transformações das ordens mais diversas, que perpassam os interlocutores, os vocábulos, as expressões e notadamente os significados.

Eduardo García de Enterría y Martínez-Carande foi um jurista espanhol que se propôs a estudar esse fenômeno da língua dos direitos a partir do grande evento histórico que foi a Revolução Francesa. Ele descreve esse momento como um verdadeiro divisor de águas. O antigo regime era deixado para trás, ao tempo em que surgia uma ordem política e social com fundamentos jurídicos completamente novos (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, pp. 23-24).

Apesar de terem se passado mais de dois séculos entre a ocorrência da Revolução Francesa e o ano em que escreveu *A Língua dos Direitos*: a formação do Direito Público europeu depois da Revolução Francesa (tradução livre da autora, no original: “*La Lengua de los Derechos: la formación del Derecho Público europeo tras la Revolución Francesa*”), o autor acreditava que os ideais revolucionários ainda se encontravam em fase expansiva. Seus postulados básicos eram a eliminação total dos privilégios e a proclamação formal da igualdade entre todos os indivíduos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o signo emblemático do movimento, cujo preâmbulo retrata com bastante propriedade os valores desse eterno despertar:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL, 2017).

Inaugurava-se uma nova concepção política, mediante a substituição da soberania pessoal do rei pela soberania nacional dos cidadãos. Pela primeira vez na história de todas as revoluções humanas, não se tratava apenas da substituição de um representante do poder ou da mera mudança de um regime de governo. O que se pretendia era retificar toda a história da humanidade, fundar uma ordem política completamente diferente, que se distanciava muito dos comandos autoritários e se aproximava mais das diretrizes coletivas imbuídas por um ideal libertário que se alastrou pelos países à época (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, pp. 27-29).

Esse movimento chegou a ser comparado a uma revolução religiosa, na medida em que foi capaz de apagar do mapa todas as antigas fronteiras e difundir seus ideais por tantas outras nações. Chegou-se a falar em uma pátria intelectual comum, na qual as questões principiológicas se sobrepuseram às questões territoriais. Tornou-se compreensível a todos e passou a ser reproduzida em diversos lugares ao mesmo tempo: “uma espécie de nova religião, uma religião imperfeita, é verdade, sem Deus, sem culto, sem Além, mas que, todavia, como o islamismo, inundou a terra com seus soldados, apóstolos e mártires” (TOCQUEVILLE, 1997, pp. 59-63).

É nesse ponto em que é feita uma conexão direta com a linguagem do direito, constatando-se os efeitos imediatos que o movimento político exerceu sobre a língua. Certamente, toda mudança política implica por si só uma necessária mudança léxica de maior ou menor extensão. A título de exemplo, uma ordem política pautada na superioridade, na força e no individualismo mudava para uma que pregava a liberdade, a igualdade e a coletividade e buscava as palavras como instrumento para a instituição de novas leis (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 33).

Estava-se diante de uma batalha léxica, uma verdadeira revolução linguística. Em meio a uma guerra de palavras, descobria-se o poder da língua. Isso porque vários estudiosos à época acreditavam que o abuso das palavras era um dos principais meios utilizados para submeter um povo à servidão, razão pela qual se deveria tomar cuidado para não se deixar enganar pelas palavras, assim como pelo sentido atribuído a dadas expressões, certos de que toda nova ideia presume novas palavras ou ao menos a ressignificação de palavras já existentes (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, pp. 34-36).

Quem ganha essa batalha de palavras ganha também a posição política dominante. É nesse momento que a língua do poder se converte imediatamente na língua do direito e passa a ditar uma nova Constituição, reprogramar as leis e reconfigurar o conjunto de relações sociais. A língua do direito não se contenta em refletir, analisar e conjecturar sobre a realidade existente, mas sim busca conformá-la em moldes que foram previamente estabelecidos (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 37).

A linguagem do direito traz enunciados prescritivos, cuja única enunciação já faz com que tudo o que é dito passe a existir. Esses enunciados não podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, porque eles são em si mesmo a própria realização do ato. De forma bastante elucidativa, é dado o seguinte exemplo do que seria a língua do direito: se um filósofo argumenta sobre a liberdade humana, ele está apenas expressando uma ideia ou um desejo; contudo, quando a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão prevê a liberdade humana, ela a extrai do mundo das ideias e a instaura como existente na ordem social (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, pp. 37-38).

A emoção artística, a profundidade filosófica e a precisão jurídica impulsionam a confusão que se costuma fazer entre as soberanias linguística e política. Surge uma nova língua concomitantemente ao surgimento de uma nova política. Nesse cenário, consolida-se uma língua do direito que não se confunde com o antigo Direito Civil Romano, muito menos com o Direito Público Monárquico, dando lugar a um novo sistema jurídico, de modo a não

apenas refletir, mas verdadeiramente espelhar uma ideologia sem fronteiras (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 39).

À época, a língua do direito designava a língua do direito natural, que também respondia pelas alcunhas de língua dos homens livres, língua da liberdade, língua do povo, língua legítima, língua da Constituição, língua das leis ou simplesmente língua dos direitos. Em suas bases, centralizam-se a figura do cidadão, o direito de ação e a racionalidade de todo esse processo discursivo. Sob esses ditames, ela se torna hegemônica, passa a influenciar as condutas e traduz o direito subjetivo no espaço cotidiano da representação política (GUILHAUMOU, 1989, pp. 183-184).

A linguagem do direito se transforma em um elemento mediador do novo espaço da cidadania. Desenvolve-se uma consciência linguística, notadamente porque não há comunicação efetiva sem domínio das palavras. É aí que a gramática e a retórica se imiscuem no processo cognitivo do direito, de atribuição de sentido à norma jurídica, mediante a adequação das palavras aos fatos (GUILHAUMOU, 1989, pp. 10-15).

Buscava-se romper com a linguagem pesada, torpe e obscura, reprovando-se arcaísmos não apenas jurídicos, mas também léxicos e sintáticos nos quais haviam incorrido. Chegou-se a utilizar a expressão *legicida*, sob a conotação de matar moralmente as leis, de descumpri-las ou violá-las. Assim, reuniam-se esforços para a redação de leis inteligíveis e em conformidade com os efeitos produzidos sobre o corpo social (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, pp. 42-43).

Inclusive, o Instituto Nacional da Língua Francesa desenvolveu um estudo sistemático acerca do léxico revolucionário intitulado Dicionário de usos sócio-políticos. Esse momento histórico trouxe uma contribuição muito maior do que apenas um repertório de palavras, contribuindo sobremaneira para a adequada compreensão do direito. Com efeito, não se pode olvidar da evolução do uso e do sentido que é atribuído a certos termos jurídicos ao acompanharem o desenvolvimento das relações sociais a que correspondem (FOURNIER, 2004, fascículo 7, p. 3, item 8).

De toda forma, a linguagem do direito não deve ser reduzida a um universo léxico complexo. Ela vai além de uma análise estritamente técnica, na medida em que expressa um sistema conceitual próprio. Representa um verdadeiro discurso jurídico, que deve ser processado dentro de um sistema sem o qual sua compreensão seria impossível (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 45).

Quando se fala em discurso jurídico, deve-se levar em consideração todos os elementos da comunicação: emissor, receptor, canal, código, mensagem, conexão psicológica

e contexto. Isso porque não são apenas os interlocutores que conduzem a linguagem, mas também o objeto retratado e os elementos que o alocam. Esse é o grande marco da filosofia da linguagem (CARVALHO, 2009, p. 167).

O discurso jurídico deve ser compreendido como uma ação linguística, um fenômeno intersubjetivo específico. Trabalha-se com a estrutura do discurso e com o seu mundo circundante, criando uma história própria. Adverte-se que esse processo de constituição de uma história não pode ser equiparado a um “simples resíduo de ações historicamente repetidas (ritual)”, nem mesmo a uma “simples formalização de ações possíveis (previsão)”, na medida em que se está diante de uma bilateralidade em essência, na qual cada interlocutor traz consigo a carga da sua personalidade historicamente constituída (FERRAZ JÚNIOR, 1997, pp. 57-61).

Uma vez instituída, a língua pode ser analisada sob o aspecto da constituição sintática das suas predicções, sob o viés semântico das suas entidades ou ainda sob a perspectiva pragmática das suas determinações interacionais. Do ponto de vista cognitivo da linguagem, fica cada vez mais claro que os elementos léxicos não têm um significado próprio. Eles são construídos a partir de convenções, no contexto de uso (NEVES, 2017, pp. 28-30).

Nesse sentido, é estabelecida a conexão entre os planos sintático, semântico e pragmático da linguagem. O primeiro corresponde ao aspecto gramatical do texto, de construção das frases; o segundo ao sentido que deve ser atribuído aos vocábulos, palavras e expressões; e o terceiro às influências da realidade em que será aplicado, levando em consideração o contexto comunicacional discursivo e a intenção comunicativa. Esses três planos são tão indissociáveis que os analisar de forma fragmentada pode vir a comprometer a adequada compreensão do texto e aplicação da norma (PUCRS, 2020).

Esse é o terreno da chamada tríade semiótica ou tríade linguística, de Charles Morris e Rudolf Carnap: sintaxe, semântica e pragmática. Transita-se pela estrutura formal das expressões linguísticas, pela denotação dos conteúdos normativos e pelas convenções de uso ou finalidades a que se pretendem atingir com a linguagem na aplicação por parte do intérprete. Em outras palavras, “enquanto o plano sintático estuda a operação lógica de inclusão de classes e a implicação dos efeitos ao fato, os planos semântico e pragmático estudam a construção do conteúdo das normas a partir de textos jurídicos” (TOMÉ; FAVACHO, pp. 282-285).

É por isso que Peter Berger e Thomas Luckmann asseguram que a linguagem constrói zonas de significação linguisticamente circunscritas, nas quais os vocábulos, a gramática e a sintaxe estariam engrenadas na organização dos campos semântico e pragmático. O plano

sintático seria o suporte, sem o qual não haveria onde acomodar as experiências constitutivas dos planos semântico e pragmático que dominam a vida cotidiana. A validade da significação que lhe é atribuída se mantém até o momento em que surja um problema para o qual ela não se mostre mais suficiente, demandando uma incursão em sistemas de perícia verdadeiramente complexos para o aprimoramento e legitimação do sentido (BERGER; LUCKMANN, 2014, pp. 59-67).

Essa abordagem encontra ressonância na escola do Funcionalismo Linguístico, segundo a qual a língua não pode ser analisada apenas como uma estrutura autônoma. Ela deve ser entendida como um sistema funcional, no qual as funções externas à linguagem influenciam a estrutura gramatical. Assim, a língua reflete um sistema vivo, dinâmico, autopoietico, que só pode ser compreendida e explicada quando se leva em conta a comunicação (MARTINS, 2011, pp. 20-21).

Daí que o plano sintático acaba sendo apenas um suporte físico, que precisa ser traduzido no plano semântico e construído no plano pragmático, revelando um processo complexo de interpretação e atribuição de sentido à linguagem. Vista de forma abrangente, a linguagem representa um mecanismo que permite que os seus significados sejam permanentemente atualizados. Nesse sentido, o estudo desse processo leva a duas conclusões basilares: “(1) como o direito configura texto, é impossível de ser interpretado sem contexto; e (2) a teoria do direito apresenta-se como teoria da análise da linguagem jurídica” (TOMÉ; FAVACHO, 2017, p. 278).

Não se chega a afirmar que a língua seja a realidade, como o fizeram alguns estudiosos da linguística (FLUSSER, 2004, p. 202). Por ora, o que se acredita é que a linguagem seja um instrumento de compreensão da realidade. De forma análoga, a linguagem do direito funciona como uma ferramenta de cognição do mundo jurídico, só que delimitada por um sistema específico, por meio do qual se instituem comandos prescritivos para regular a realidade que o cerca.

A linguagem do direito está intimamente relacionada ao poder, que demanda conhecimento e presume valoração. Com efeito, a significação depende do contexto em que se está inserido, das convenções que foram desenvolvidas e dos critérios que foram estabelecidos para restringir a denotação. Já se constatou que não há texto sem contexto, de modo que não há nada que seja tão claro ao ponto de dispensar interpretação, construção ou influências externas de uma carga hereditária e ao mesmo tempo contemporânea à sua aplicação.

## 2 O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM

“A Língua dos Direitos” surgiu concomitantemente à eclosão revolucionária. Desta vez, essa expressão não está sendo utilizada para se reportar à linguagem do direito propriamente dita. É chegado o momento de utilizá-la como exemplo da influência que a realidade, o contexto e as transformações sociais exerceram para a sua consolidação, assim como das ponderações necessárias no momento de sua aplicação, descortinando-se o plano pragmático da linguagem.

A obra de Eduardo García explica com bastante propriedade a influência que a Revolução Francesa exerceu sobre a linguagem do direito. Emergia um sistema jurídico completamente novo para regular as relações entre o poder e os cidadãos. Observava-se o desabrochar de um direito público que frutificou na França, floresceu na Europa, germinou no Ocidente e brotou no mundo inteiro em diferentes níveis de intensidade até os dias de hoje.

Dois instrumentos básicos se consolidavam: o conceito institucional de direito subjetivo e o princípio da legalidade. Estava-se diante de um ícone do Estado de Direito. A linguagem era um poderoso instrumento para o exercício do poder político, para a garantia da liberdade e notadamente para a efetivação de uma ideologia que estava sendo aprimorada na prática (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 50).

A razão de tudo isso é a de que a linguagem tem como origem, referência e fonte primária a vida cotidiana, na medida em que é imanente à realidade do senso comum da vida diária. Chega-se até mesmo a falar em uma realidade da consciência humana, que compreenderia um aglomerado de significados referentes a ações passadas, presentes e futuras. Em outras palavras, a linguagem edificaria pontes entre diversas zonas dentro da realidade da vida cotidiana e as integraria em uma totalidade dotada de sentido (BERGER; LUCKMANN, 2014, pp. 57-58).

Tal qual um evento histórico de grande magnitude referencia uma linguagem mediante a consecução de novas palavras ou ressignificação das já existentes, a vida cotidiana está sempre subsidiando a linguagem em um processo indutivo do conhecimento. Não apenas acontecimentos de ordem mundial, mas também episódios regionais e até mesmo locais induzem a uma significação própria. Por isso que as peculiaridades de cada caso e o contexto em que a linguagem é aplicada influenciam sobremaneira a sua significação:

Como resultado destas transcendências, a linguagem é capaz de “tornar presente” uma grande variedade de objetos que estão espacial, temporal e

## A LÍNGUA DOS DIREITOS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

socialmente ausentes do “aqui e agora”. *Ipsa facto* uma vasta acumulação de experiências e significações podem ser objetivadas no “aqui e agora”. Dito de maneira simples, por meio da linguagem um mundo inteiro pode ser atualizado em qualquer momento (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 58).

Acerca do tema, Clarice Von Oertzen de Araújo esclarece que nenhum signo se apresenta em estado puro. Todo signo envolve caracteres de outros signos quando se concretiza em uma mensagem, em um incessante movimento de restrição e expansão. Sob a tônica interpretativa e inquisidora, trabalha-se com a dimensão criativa, transformadora e revitalizadora da mente em um exercício de escolha, discriminação, opção pela norma mais adequada, capaz de alcançar níveis cada vez mais elevados de equilíbrio do sistema:

As normas, enquanto comandos gerais e abstratos, estão na categoria dos símbolos. Mas em sua concretização positiva, quando da celebração dos negócios privados, ou da emissão de atos administrativos ou sentenças judiciais, as prescrições jurídicas passariam a conter também um aspecto indicial, referido a uma situação contextual, existencial, registrando as ocorrências ou eventos concretos que provocaram a sua produção (ARAÚJO, 2011, p. 34) (grifo nosso).

Em um panfleto publicado originalmente em 1929, os filósofos Hans Hahn, Otto Neurath e Rudolf Carnap retratam justamente esse problema entre a forma das linguagens tradicionais e a lógica do pensamento. A linguagem comum conduz a erros nefastos, por algumas vezes confundir conceitos funcionais, assim como incita incompatibilidades no sistema a que pertence, por outras vezes estar alheia à imprescindível decorrência lógica entre as suas proposições. Apesar de direcionarem essa análise a uma perspectiva crítica da metafísica, toma-se a liberdade de suscitar a aplicação do mesmo raciocínio aos ditames das normas jurídicas de direito positivo:

Dois erros lógicos fundamentais encontram-se nas teorias metafísicas, e já na posição das questões: um vínculo demasiadamente estreito com a forma das *linguagens tradicionais* e a ausência de clareza quanto à realização lógica do pensamento. A linguagem comum emprega, por exemplo, a mesma classe de palavras, o substantivo, tanto para coisas (“maçã”), como para propriedades (“dureza”), relações (“amizade”) e processos (“sono”), induzindo assim a uma concepção objetual dos conceitos funcionais (hipostatização, substancialização). Podem-se mencionar numerosos exemplos semelhantes, onde a linguagem conduz a erros que foram igualmente fatídicos à filosofia. O segundo erro fundamental da metafísica consiste na concepção de que o *pensamento* possa conduzir a conhecimentos a partir de si, sem a utilização de qualquer material empírico, ou que possa, ao menos, a partir de estados-de-coisa dados alcançar conteúdos novos, mediante inferência. A investigação lógica leva, porém, ao resultado de que todo pensamento, toda

inferência, não consiste senão na passagem de proposições a outras proposições que nada contêm que naquelas já não estivesse (transformação tautológica). Não é possível, portanto, desenvolver uma metafísica a partir do “pensamento puro” (HAHN; NEURATH; CARNAP, 1986, p. 11).

Maria Helena de Moura Neves se propôs a escrever sobre a interface sintaxe, semântica e pragmática no funcionalismo, em contribuição à Revista de Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada – DELTA – da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP –. A autora tece considerações a respeito dos três planos da linguagem, mas deixa clara a sua pretensão de dar notoriedade ao plano pragmático. Para justificar esse destaque, são elencadas duas razões principais:

(i) porque isso é o que parece precisar de legitimação, mesmo porque se trata do componente que mais recentemente entrou na preocupação dos estudiosos de linguagem e dos preparadores de lições de gramática; (ii) porque, de fato, pela sua mais difícil apreensibilidade teórica, tal componente é o que mais dificuldade oferece a uma explicitação que lhe dê legitimidade, para além de um interesse folclórico ou de modismo (NEVES, 2017, p. 28).

Contudo, Fabiana del Padre Tomé e Fernando Gomes Favacho fazem uma observação extremamente importante: “não se deve confundir o pragmático linguístico utilizado na Teoria do Direito com o pragmatismo jurídico desenvolvido por Oliver Holmes, Roscoe Pound e Benjamin Cardozo”. Enquanto o primeiro tem a ver com as necessidades sociais, a realidade em que está inserido e o contexto em que é aplicado; o segundo retrata o poder decisório atribuído aos juízes que muitas vezes extrapola o que está previsto na legislação, alcançando um viés consequentialista dos custos e benefícios do comando judicial. Fixadas essas premissas, atém-se ao pragmatismo enquanto método de apreensão do conhecimento jurídico (TOMÉ; FAVACHO, 2017, pp. 282-285).

Os autores explanam com bastante propriedade as origens do pragmatismo linguístico, no sentido de que elas remontam mais aos ideais realistas de Pierce do que aos nominalistas de James. Ele emerge na qualidade de um método de clarificação conceitual, com base na universalidade dos fenômenos experimentais. Assim, o sentido de uma proposição é construído a partir de aspectos relacionados ao contexto e da percepção da verdade como generalidade (TOMÉ; FAVACHO, 2017, pp. 280-282).

Nesse passo, consolida-se a correlação entre a pragmática e o contexto: aqui abrangendo a comunicação, os interlocutores e o próprio ambiente no qual a linguagem será aplicada. Com isso, é traçada a bi-implicação estabelecida pelo plano pragmático com o plano semântico. É dupla porque presume a comutação do sentido atribuído pelos interlocutores, entre si e com os demais membros da sociedade no qual estão inseridos:

Quando a semântica diz se preocupar com a relação entre a comunicação e seus objetos, deverá levar necessariamente em conta o contexto – relação entre comunicação, interlocutores e ambiente em que ocorre, nos termos de Volli –, campo teórico da pragmática. Por isso, a pragmática apresenta relação de bi-implicação com a semântica na análise do direito: determinado termo possui um certo sentido porque é usado pelos utentes com aquele escopo (por convenção ou costume); os demais interlocutores, por conseguinte, para ser comunicarem precisarão utilizar o termo no sentido firmado pela comunidade; e assim por diante, visto que o sentido dos vocábulos evolui, por novos usos que lhe são conferidos pelos sujeitos da relação comunicacional (TOMÉ; FAVACHO, 2017, pp. 285).

No ecoar dessas assertivas, é que o aprofundamento no plano pragmático clama por um olhar sensível para as transformações sociais em âmbito global. Não basta o estudo das teorias da interpretação, da argumentação e da decisão, requer-se o ingresso na seara de valores jurídicos que rompem fronteiras. Apesar de o texto ser o ponto de partida para a construção dos conteúdos de significação, o trajeto a ser percorrido vem tomando um alcance que vem sendo realmente difícil de se delimitar.

Cada vez mais se reduz o espaço para arbitrariedades no direito ou para hipóteses em que o intérprete atribua o sentido que melhor lhe aprouver. A sociedade vem evoluindo ao ponto de ressignificar os conceitos de Estado e de indivíduo, de modo que o receptor da mensagem nunca teve tanta voz. Consequentemente, a legitimidade do significado atribuído à linguagem protagoniza o cenário jurídico e ganha um alcance que poucos foram capazes de prever no desenvolvimento do direito.

O texto pode até ser a causa primeira e limite último da interpretação, mas esse mesmo texto é originado, reproduzido e projetado em um intercâmbio linguístico que atravessa vários países, nações e histórias simultaneamente. Quanto maior a abrangência desse conhecimento, maior é a influência exercida no processo de interpretação. Daí que até mesmo os avanços científicos, tecnológicos e empresariais têm ingerência na atribuição de sentido ao texto do direito positivo.

Wagner Menezes destaca até mesmo a influência exercida pelo direito internacional, o qual ganha relevo à medida em que a sociedade contemporânea nutre um sentimento global de cosmopolitismo entre os povos. O Direito acaba sendo chamado a dar respostas a uma nova realidade social, que desde outrora preza por uma limitação do poder do Estado, promoção da liberdade e garantia dos direitos individuais. Nesse sentido, o autor faz a seguinte provocação:

Se o Direito Interno puro vem se ocupando cada vez mais de questões internacionais e abrindo debates sobre sua internacionalidade, e se, por outro lado, ao mesmo tempo o Direito Internacional repercute diretamente no âmbito dos Estados, na vida dos indivíduos e empresas, num processo de trocas normativas e inter-relação das matérias de competência a elas relacionadas, tal situação, indubitavelmente, nos remete à seguinte indagação: mudou o Direito Internacional ou mudou o Direito Interno? Certamente que ambos mudaram. Não há mais como ignorar a forte influência normativa externa, direta e indiretamente, no âmbito nacional (MENEZES, 2017, p. 135).

Arrisca-se a dizer que se caminha para uma amplitude do Direito Interno cujos olhares se estenderão com certa naturalidade para as questões promovidas pelo plano pragmático da linguagem. A projeção que se faz é a de que a aplicação do direito priorize a valoração do contexto no qual é desenvolvido e especialmente a conexão com os princípios que lhe servem de fundamento, de modo que eventos como a Revolução Francesa nos moldes explanados por Eduardo Garcia despertem um olhar atento para a história que levou à criação de certos institutos. Ainda nesse processo icônico do chamado construtivismo lógico-semântico, assegura-se que:

[...] a norma é construída sempre levando em conta seu ambiente. Mesmo com a preservação do texto (em sentido estrito), a sociedade, em contínuo processo de evolução, pode, em dado momento, atribuir novos sentidos a antigos textos. A manutenção, nesse caso, é exclusiva da sintaxe, enquanto a semântica e a pragmática estão sujeitas a contínuas transformações, em caso de mudanças no contexto (texto em sentido amplo) (TOMÉ; FAVACHO, 2017, pp. 286-287).

Assim, o estudo do pragmatismo é muito mais dedutivo do que indutivo, mais retrospectivo do que prospectivo, mais investigativo do que verificativo. Trabalha-se com o ato interpretativo, analítico, de significação linguística. Sob esses ditames, é que se conclui que a pragmática é indissociável da semântica.

### **3 TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

Eduardo Garcia assegura que Língua dos Direitos não foi uma cega mutação histórica nem tampouco uma invenção súbita surgida de uma mente excepcional. Na verdade, foi uma construção mais intuitiva do que planejada. Em um período de tempo não muito longo, grupos dirigentes consolidavam os ditames de uma ordenação completamente nova (MARTÍNEZ-CARANDE, 1994, p. 50).

Sob outra perspectiva, mas tangenciando a mesma ideia, Michel Foucault, na aula inaugural no *Collège de France*, pronunciada em 1970, já retratava a importância de se perceber que há sempre uma voz que precede o discurso. Sim, ele certamente estava coberto de razão quando falou da necessidade de se pronunciar as palavras enquanto elas existirem e de continuar até se encontrar. Encontrar-se nas palavras é encontrar um sentido legítimo (FOUCAULT, 2014, pp. 5-8).

De outro ponto de vista, Peter Berger e Thomas Luckmann, na obra intitulada *A Construção Social da Realidade*, em 2014, discorriam sobre a linguagem e a significação. Asseguravam que a sua percepção é essencial para a compreensão da realidade e da vida cotidiana. Nessa oportunidade, já advertiam a respeito da sua capacidade de comunicar significados que vão muito além das expressões diretas da subjetividade do “aqui e agora” (BERGER; LUCKMANN, 2014, pp. 55-56).

Muitas vezes a mesma linguagem comporta uma variedade de significações, cujas interpretações costumam se amoldar às transformações sociais de cada época. Sem alterar o texto, o seu significado se adequa às necessidades do contexto em que será aplicado. Isso porque “a linguagem é capaz de se tornar o repositório objetivo de vastas acumulações de significados e experiências, que pode então preservar no tempo e transmitir às gerações seguintes” (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 56).

O interesse pelo Direito Tributário em particular se deve ao fato de se tratar de um dos campos do direito em que mais se observa uma atuação vertical do Estado, porque são instituídas prestações pecuniárias compulsórias sem qualquer cunho sancionador e fundamentadas no exercício de atividades lícitas. Por mais que a dinâmica tributária tenha evoluído para uma conotação mais contributiva, seus pilares sempre foram impostos. Apelidar os sujeitos passivos de contribuintes é uma tentativa de horizontalizar esse sistema arrecadatório e instituir uma ideologia mais participativa na efetivação das políticas públicas.

No âmbito da responsabilidade tributária, essa assertiva se torna ainda mais evidente. Exige-se o pagamento do crédito tributário de um sujeito que não realizou o fato jurídico. O responsável até pode ter uma relação direta ou indireta com o sujeito que realizou o fato jurídico, mas tem sempre uma relação indireta com o fato jurídico propriamente dito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, traz uma espécie de responsabilidade tributária que é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A própria legislação classificou-a dentre os casos de responsabilidade de terceiros, distinguindo-a das hipóteses de responsabilidade dos sucessores e de responsabilidade por infrações. Esse diploma legal determina que os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de

direito privado “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos”, conforme o texto abaixo transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, CTN, 1966).

Como toda linguagem jurídica, é necessário percorrer um longo caminho para alcançar sua significação. Mediante uma sobreposição entre os planos sintático, semântico e pragmático, propõe-se como método a análise da norma jurídica a ser aplicada no caso concreto. Com o objetivo de auxiliar nesse processo analítico, Lourival Vilanova conceitua a proposição que dá forma à norma jurídica:

É uma estrutura lógica. Estrutura sintático-gramatical é a *sentença ou oração*, modo expressional frásico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou escritura da *linguagem*, nem é o *ato-de-querer ou pensar* ocorrente no sujeito eminente da norma, ou no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco, a situação *objetiva* que ela denota. A norma jurídica é uma estrutura lógico-sintática de significação (VILANOVA, 2003, p. 208).

A partir dessa estrutura lógica, é que se constrói a norma jurídica em sentido estrito, também chamada de norma-padrão ou regra-matriz. O ponto de partida é o plano sintático, a partir do qual se trabalham os planos semântico e pragmático sob uma lógica deôntica estabelecida entre um antecedente e um conseqüente normativo. No campo de incidência do direito tributário, Paulo de Barros Carvalho sintetizou o núcleo lógico-estrutural da proposição normativa da seguinte forma:

$$D\{[Cm(v.c).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cq(bc.al)]\}$$

Explicando os símbolos dessa linguagem formal, teremos: “D” é o dever-ser neutro, interproposicional, que outorga validade à norma jurídica, incidindo sobre o conectivo implicacional para juridicizar o vínculo entre a hipótese e a consequência. “[Cm(v.c).Ce.Ct]” é a hipótese normativa, em que “Cm” é o critério material da hipótese, núcleo da descrição fática; “v” é o verbo, sempre pessoal e de predicação incompleta; “c” é o complemento do verbo; “Ce” é o critério espacial; “Ct” o critério temporal; “.” é o conectivo conjuntor; “→” é o símbolo do conectivo condicional, interproposicional; e “[Cp(Sa.Sp).Cq(bc.al)]” é o conseqüente normativo, em que “Cp” é o critério pessoal; “Sa” é o sujeito ativo da obrigação; “Sp” é o sujeito passivo;

## A LÍNGUA DOS DIREITOS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

“Cq” é o critério quantitativo; “bc” é a base de cálculo; e “al” é a alíquota (CARVALHO, 2009, p. 605).

Nesse processo de construção do direito tributário, as estruturas sintáticas são direcionadas sob um vetor semântico que pressupõe uma análise pragmática. Longe de representar mero sincretismo metodológico, trata-se de um instrumento de potencialização da compreensão da linguagem. A respeito dessa técnica, constata-se que:

[...] a estrutura da regra-matriz já é uma construção lógica, com a hipótese ou antecedente e o mandamento ou conseqüente expressos nas variáveis representadas por signos formais unidos por constantes. O passo subsequente é ingressar no plano semântico, saturando as variáveis lógicas com os conteúdos de significação da linguagem do direito positivo, para chegar, desse modo, à norma geral e abstrata. Em seguida, as determinações estabelecidas pelo processo de positivação nos conduzem a empregar a linguagem da facticidade social para preencher, mais uma vez, aquelas variáveis, promovendo, agora, o expediente formal da subsunção ou inclusão de classes. Eis o território das normas individuais e concretas. É oportuno lembrar que tudo isso requer o cuidadoso exame do modo como os termos são empregados pelos utentes dessa linguagem, o que equivale a pesquisar o ângulo pragmático da comunicação jurídica (CARVALHO, 2018, pp. 12-13).

Fixadas essas premissas, os critérios que compõem a regra matriz de responsabilidade tributária do administrador podem ser identificados para auxiliar a construção do seu significado. A hipótese normativa seria o agir com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos que resulte em uma obrigação tributária, na qual os critérios material, espacial e temporal seriam típicos da atividade econômica envolvida. Já o conseqüente normativo seria o pagamento do crédito tributário, no qual o critério pessoal teria como sujeito ativo o Estado e como sujeito passivo o sócio, o gerente ou o representante de pessoa jurídica de direito privado; e o critério quantitativo teria a base de cálculo e alíquota típicas do tributo correspondente à materialidade do fato no caso concreto analisado.

Contudo, a identificação desses critérios não se mostrou suficiente para dirimir as controvérsias a respeito do tema e aliar o interesse público da arrecadação aos direitos constitucionais garantidos aos contribuintes. Os dilemas acerca da identificação desse sujeito passivo ainda persistem, notadamente ante a hipótese de concentração apenas no sócio, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, o que implicaria uma espécie de responsabilidade pessoal, ou na possibilidade de cumulação com a pessoa jurídica de direito privado, o que caracterizaria uma modalidade de responsabilidade subsidiária ou solidária, a depender da existência ou não de benefício de ordem para a sua sujeição. Esse é

um dos pontos sensíveis da linguagem empregada pelo diploma legal em análise, o que requer um exame mais acurado acerca dos termos utilizados e do plano pragmático que lhe serve de sustentáculo.

Certamente, a responsabilidade tributária tem uma natureza, uma causa, uma razão de ser, um propósito, um objetivo e valores que precisam ser atendidos para uma aplicação normativa coesa, coerente e adstrita ao sistema a que pertence. A classificação das espécies de responsabilidade tributária em pessoal, subsidiária e solidária presume uma serventia à própria dinâmica do sistema jurídico a que serve. Há necessariamente uma situação contextual, uma causa existencial ou um ideal a ser perseguido que provocou a sua produção.

Logo no início do texto legal em análise, consta a expressão “são pessoalmente responsáveis”. É de se perguntar como a junção de três palavras em uma frase pode dar ensejo a interpretações tão distintas. Mas desde já se responde que isso se deve ao fato de que as palavras não são o único objeto de interpretação, mas também o sistema a que pertencem, o momento em que foram escritas, o contexto em que serão aplicadas e a finalidade a que perseguem, enaltecendo a intersecção entre os três planos da linguagem.

Há intérpretes que aparentam priorizar o plano sintático da linguagem e atribuem um sentido mais literal ao texto, enquanto outros enaltecem o plano pragmático da linguagem e vão muito além do que está escrito. Essa dissonância é constatada não apenas na doutrina, mas também na jurisprudência. É oportuno apresentar alguns exemplos.

Autores como Luciano Amaro (2004, pp. 318-319), Sacha Calmon (2009, p. 668), Kiyoshi Harada (2010, pp. 490-491), Zenildo Bodnar (2011, pp. 106-107), Aliomar Baleeiro (2013, pp. 1153-156) e Maria Rita Ferragut (2013, pp. 137-138) entendem que se trata de uma espécie de responsabilidade tributária pessoal, pois o texto da lei prevê expressamente a pessoalidade, de modo que afirmam que o administrador responde sozinho pelo crédito tributário e a pessoa jurídica é excluída do polo passivo da obrigação tributária. Há também autores como Hugo de Britto Machado (2015, p. 166) que defendem que se trata de uma espécie de responsabilidade tributária solidária, tendo em vista que a lei disse que os administradores são pessoalmente responsáveis, mas não disse que são os únicos, convictos de que a exclusão da responsabilidade teria de ser expressa, razão pela qual aduzem que o administrador e a pessoa jurídica respondem em conjunto e sem qualquer benefício de ordem pelo crédito tributário. E há ainda autores como Daniel Monteiro Peixoto (2012, p. 523) que asseguram que se trata de uma espécie de responsabilidade tributária subsidiária, já que a acepção empregada ao vocábulo responsabilidade teria sido a de sanção por ressarcimento, de

maneira que sustentam que o administrador só responderá pelo crédito tributário na hipótese de restar frustrada a sua tentativa de execução perante a pessoa jurídica a que ele representa.

Na tentativa de dirimir esse desconpasso, o Supremo Tribunal Federal chegou a se pronunciar no sentido de que se trata de um caso de solidariedade, sob o argumento de que a responsabilidade tributária pressuporia a existência de duas normas jurídicas autônomas, a dizer da regra matriz de responsabilidade tributária, que justificaria o alcance do administrador, e da regra matriz de incidência tributária, que explicaria a manutenção da pessoa jurídica (BRASIL, 2011, p. 428-442). Em um julgado eleito como paradigma, o Superior Tribunal de Justiça advertiu que a interpretação exclusivamente pelo método literal poderia levar a resultados aberrantes, insustentáveis por razões de ordem lógica, ética e jurídica, garantido que havia sido consolidado o entendimento de que se trata de um caso de solidariedade pelo fato de que as causas que teriam dado ensejo à ocupação do polo passivo seriam distintas (BRASIL, 2014, p. 221). Inclusive, esse julgado costuma ser referenciado pelos Tribunais de Justiça dos Estados no julgamento de casos semelhantes, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual asseverou que o texto legal estabelece a responsabilidade pessoal, mas que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento no sentido da responsabilidade solidária, justificando a manutenção da pessoa jurídica no polo passivo da ação de execução fiscal (BRASIL, 2018).

Diante desse cenário, é preciso resgatar os ensinamentos de Oliver Wendell Holmes Jr. registradas no livro intitulado *The Common Law*. O filósofo preconizava que o direito seria proveniente dos seres humanos e de uma política sólida, não apenas um reflexo de padrões recebidos; e, conseqüentemente, precisaria ser reconhecido como uma ciência viva, pragmática, baseada em evidências, e não controlado por imperativos lógicos de precedentes judiciais. Ao tecer críticas ao formalismo legal, inaugura suas páginas com uma frase célebre: “a vida do direito não tem sido lógica: ela tem sido experiência” (Tradução livre da autora) (HOLMES JR, 2011, Prefácio).

Em complemento, faz-se um paralelo com as lições de Eduardo García de Enterría y Martínez-Carande no livro *La Lengua de los Derechos*. O autor deixa bastante clara a relação existente entre o significado que se atribui à linguagem e a realidade em que ela se insere, sob uma conotação social, política e jurídica. Ao retratar a significação da linguagem jurídica na Revolução, dizia que: “as palavras devem ser inseridas no sistema que estão tentando expressar, essa <<aura do sistema>> é consubstancial ao direito como um todo, sem a qual seu simples entendimento seria impossível” (Tradução livre da autora) (HOLMES JR, 2011, Prefácio).

Não é à toa que o Professor Lourival Vilanova explora justamente o que seria a chamada experiência jurídica integral, que leva em conta todos os aspectos constituintes do dado. Ele a retrata como um fato complexo, que demandaria a análise do aspecto lógico, contido nos enunciados; do aspecto empírico, proveniente dos dados-de-fato; e do aspecto valorativo, decorrente da seleção feita na realidade física e social. Conseqüentemente, o autor assevera que: “o reducionismo, da norma ao fato (sociologismo), da norma positiva à norma ideal (jusnaturalismo), dos valores e normas às estruturas lógicas (logicismo) é sempre um desconhecimento da experiência integral do Direito” (VILANOVA, 2005, pp. 23-24).

Há de se convir que a realidade atual é bem diferente da existente quando o Código Tributário Nacional foi publicado em 1966. Desde essa época, o país vem caminhando para uma redução da concentração de poder do Estado; incentivo à iniciativa privada; e garantia da separação entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Os anseios da sociedade moderna primavam por uma maior segurança jurídica no meio empresarial, consentânea à ordem econômica neoliberal estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e com diminuição do risco na exploração das atividades econômicas por meio do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas de direito privado (COELHO, 1994, p. 216).

Prova disso é a de que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou por mudanças drásticas de entendimento na aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo de três julgados proferidos em 1992, 1996 e 2001. No primeiro, mencionava-se que esse artigo previa a hipótese de responsabilidade pessoal do sócio-gerente (BRASIL, 1992, p. 20352); quatro anos depois, registrou-se que esse diploma legal traria um caso de responsabilidade solidária do sócio-gerente (BRASIL, 1996, p. 20289); e, com a virada do século, firmou-se precedente no sentido de que esse dispositivo trataria de situação em que o sócio-gerente responde subsidiária e subjetivamente pelo débito da pessoa jurídica (BRASIL, 2001, p. 337). Com respaldo no julgado paradigma publicado em 2014, o entendimento predominante é o de que se trata de responsabilidade solidária (BRASIL, 2014, p. 221).

Assim, é preciso refletir sobre as transformações ocorridas no direito tributário. Apesar de o plano sintático não ter sofrido mudanças, os planos semântico e pragmático alteraram substancialmente o significado atribuído à linguagem. Em uma constante busca por essa legitimação, sobressaem os entraves traçados pela doutrina majoritária, na defesa da responsabilidade pessoal; pela jurisprudência dominante, na determinação da responsabilidade solidária; ou ainda por uma terceira corrente, na proposta de uma responsabilidade subsidiária.

O que se percebe é que o efeito decorrente dessa responsabilização não é o de sujeição a uma dada penalidade, mas o de garantir o recolhimento do crédito tributário. Até mesmo porque o estrito objetivo de punir o administrador pela prática de um ato ilícito não pertence ao Direito Tributário. A ideia é a de fazer com que o interesse do Estado não seja prejudicado em razão da conduta do administrador, cuja reprovação ao seu comportamento pode se dar na esfera cível em eventual ação regressiva da pessoa jurídica ou até mesmo na esfera penal.

A defesa pela responsabilidade pessoal do administrador e pela exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária não deve preponderar, porque (i) a empresa costuma ter um poder aquisitivo mais expressivo que o do seu representante; (ii) ela possui uma relação com o fato jurídico tributário, ainda que indireta; e (iii) o propósito da responsabilidade tributária é justamente a devida arrecadação do crédito para a efetivação das políticas públicas. Excluir a pessoa jurídica do polo passivo é ir na contramão de toda a estrutura da administração pública. Ademais, concentrar a cobrança na figura da pessoa física é superestimar um viés punitivo que extrapola o âmbito de incidência da responsabilização tributária.

Da mesma forma, a tese da responsabilidade solidária do administrador e da pessoa jurídica não se sustenta ante as premissas (i) da livre iniciativa; (ii) do incentivo ao desenvolvimento das atividades empresariais; (iii) do respeito aos direitos individuais do administrador; (iv) do papel secundário da função punitiva do sócio pela prática de um ilícito; e (v) da possível responsabilização do indivíduo nas esferas cível e penal. Colocar o administrador no mesmo nível de exigência da pessoa jurídica vai de encontro à proteção, incentivo e desenvolvimento da iniciativa privada. A prática de um ato ilícito tributário lhe impõe o ônus de garantir o crédito quando a pessoa jurídica não for capaz de fazê-lo, o que não é suficiente para caracterizá-lo como contribuinte, mas apenas como responsável pela garantia de sua execução.

Por fim, sobressai a aplicação da responsabilidade subsidiária. Esse raciocínio não se dá apenas por exclusão, mas também por asserção diante (i) da existência de um direito tributário intrínseco ao direito financeiro; e (ii) da necessidade de arrecadação de recursos para a efetivação das políticas públicas. A lógica e a experiência levam a crer que não há evidências no direito, a pessoa jurídica deve arcar com o crédito tributário e o administrador faz *jus* ao benefício de ordem, de modo a responder apenas quando frustrada a execução contra a empresa, assumindo o posto de responsável pela prática do ilícito que deu ensejo à obrigação tributária e acionando o seu próprio patrimônio para a efetiva arrecadação e garantia das políticas públicas.

O direito vem evoluindo e suas conclusões devem se adaptar a essa evolução. Reconhece-se que não há resposta certa, até mesmo porque nenhuma conclusão poderá ser aceita sempre, em todos os lugares e por todos. A língua dos direitos apenas evidencia a mutabilidade dos valores jurídicos a partir das transformações sociais, políticas e econômicas existentes, o que corrobora a importância do desenvolvimento das teorias argumentativas da linguagem e da sua significação em um cenário legal, doutrinário e jurisprudencial do direito.

## **CONCLUSÃO**

A língua do direito empodera, qualifica o que era apenas uma ideia no mundo dos fatos em um direito no mundo jurídico. Ela revela o poder de ditar as leis, de modo que a autoridade política se confunde com a autoridade linguística. O que não faltam são exemplos de casos em que as transformações sociais utilizaram como instrumento principal a linguagem, assim como registros em que a linguagem foi resultado de transformações sociais.

Longe de ser um mero trocadilho, a correlação existente entre as transformações sociais e a linguagem é inevitável. O caminho percorrido na análise da linguagem jurídica até a atribuição de um sentido legítimo torna essa assertiva ainda mais evidente. A tríade sintático-semântico-pragmático revela uma unidade dotada de sentido, sem a qual o direito se tornaria arbitrário, obsoleto ou até mesmo ineficaz perante a sociedade.

Isso se deve ao fato de que o direito é um sistema linguístico: só existe no mundo jurídico o que é posto em linguagem por uma autoridade competente. Por sua vez, o significado que é atribuído a essa linguagem demanda uma reflexão contínua acerca de todos os elementos que a acomodam. Certamente, o momento em que foi editada, o contexto em que será aplicada, o código utilizado, os interlocutores e até mesmo o objeto sobre o qual incidirá são variáveis que precisam ser consideradas sob pena de incorrer em imprecisão, inadequação ou ilegitimidade do comando instituído para dirimir a controvérsia no caso concreto.

As transformações no âmbito do direito tributário são icônicas, notadamente no campo da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III. O fato de serem atribuídas tantas interpretações ao mesmo texto é uma prova da complexidade inerente ao caminho percorrido entre a linguagem e a sua significação. Cada vez mais se consolida a crença de que o que está escrito é texto e de que o que não está escrito também é texto, desenhando os contornos existentes entre os planos sintático, semântico e

## A LÍNGUA DOS DIREITOS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

pragmático da linguagem em meio às transformações políticas, econômicas e sociais que acomodam os interlocutores, os códigos e o contexto da mensagem.

O que se percebe é que o texto de direito positivo é apenas um dos recursos utilizados para se alcançar a norma jurídica. O plano pragmático descortina afluentes da linguagem na atribuição de um sentido legítimo, que não apenas interage, mas se comunica e pactua com a realidade social. A unidade de sentido ameaça veementemente sua autonomia e clama mais do que nunca por uma atualização permanente.

### REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: Teoria e Crítica*. São Paulo: Noeses, 2011.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A Construção Social da Realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento*. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BODNAR, Zenildo. *Responsabilidade Tributária do sócio-administrador*. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. Diário Oficial da União. Publicado em 27 out. 1966 e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 7.704/SP*. Relator: Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 05/10/1992 e publicado em 09/11/1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp 85.115/PR*. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 06/05/1996 e publicado em 10/06/1996.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp 135.091/PR*. Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 15/02/2001 e publicado em 09/04/2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.455.490/PR*. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 26/08/2014 e publicado em 25/09/2014. RB, vol. 658.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE nº 562.276*, Repercussão Geral. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 03/11/2010, divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011, RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 e RT v. 100, n. 907, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Apelação n. 0000400-83.2007.8.02.0051*. Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, 1ª Câmara Cível. Diário de Justiça **Eletrônico**. Publicado em 12/12/2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Org.). *Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. *Embaixada da França no Brasil*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. São Paulo: Noeses, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FLUSSER, Vilém. *Língua e realidade*. São Paulo: Annablume, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOURNIER, Patrick. *Dictionnaire des usages socio-politiques (1770-1815): notions théoriques*. Fascículo 7. França: Annales Historiques de la Révolution Française, julho-setembro 2004, posto online em 15 de fevereiro de 2006, consultado em 01 de maio de 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/ahrf/1555>. Acesso em: 01 maio 2020.

A LÍNGUA DOS DIREITOS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELAS TRANSFORMAÇÕES  
SOCIAIS: O PLANO PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

GUILHAUMOU, Jacques. *La langue politique et la Révolution Française: De l'événement à la raison linguistique*. Paris: Méridiens Klincksieck, 1989.

HAHN, Hans; NEURATH, Otto; e CARNAP, Rudolf. *A concepção científica do mundo: O Círculo de Viena - Dedicado a Moritz Schlick*. Cadernos de História e Filosofia da Ciência. 1986.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: Atlas, 2010.

HOLMES JR, Oliver Wendell. *The Path of the Law*. New Orleans: Quid Pro Books, 2011.

MARTÍNEZ-CARANDE, Eduardo García de Enterría y. *La Lengua de los Derechos: la formación del Derecho Público europeo tras la Revolución Francesa*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.

MARTINS, Ana Paula Pereira. Funcionalismo Linguístico: um breve percurso histórico da Europa aos Estados Unidos. *In: Domínios de Linguagem*. Vol. 3, nº 2, p. 18-35, fev. 2011.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *In: Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*. Vol. 12, mar/2017, Fortaleza.

NEVES, Maria Helena de Moura. A interface sintaxe, semântica e pragmática no funcionalismo. *In: Revista de Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada – DELTA*. Vol. 33, nº 1, jan./mar. 2017, pp. 25-43. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, 2017.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. Tradução de Yvonne Jean. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

TOMÉ, Fabiana del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o construtivismo lógico-semântico: a tríade linguística “sintático, semântico e pragmático” utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na teoria do direito. *Quaestio Iuris*. Vol. 10, nº 1, pp. 274-290, Rio de Janeiro, 2017.

VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol. II. São Paulo: IBET, 2003, p. 208.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.